

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Barretto Filho, em 4 de julho de 1991.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – RJ

Pedido de transferência dos cursos de mestrado e doutorado em Psicologia para a Universidade Federal do Rio de Janeiro.
CESu – Par. 377/91, aprovado em 4/7/91 (Proc. 23001.002762/90–10)

I – RELATÓRIO

Através do Ofício PF/940/90, datado de 10 de setembro, o Presidente da Fundação Getúlio Vargas, Sr. Luiz Simões Lopes, comunicou a este Conselho que, por decisão do Conselho Diretor da referida Fundação:

“... editou-se a Portaria 24, de 28/6/90, que extinguiu diversos órgãos da entidade, redistribuindo e fundindo algumas das atividades que vinham por eles sendo desenvolvidas”.

“Nesta conformidade foram extintos, na área de mestrado e doutorado, o Instituto de Estudos Avançados em Educação – IESAE, o Instituto Superior de Estudos e Pesquisas Psicossociais – ISOP e o Instituto Superior de Estudos Contábeis–IEC.”

“As atividades de ensino, pesquisa e consultoria que vinham sendo desenvolvidas por estes institutos foram transferidas, temporariamente, as duas primeiras para a Escola Brasileira de Administração Pública e a terceira para a Escola de Pós-Graduação de Economia – EPGE”.

Posteriormente, com data de 22/8/90, o Vice-Presidente da FGV, Sr. Jorge Oscar de Mello Flores, então no exercício de sua presidência, submeteu através de Ofício ao CFE solicitação no sentido de que fossem autorizadas as seguintes medidas:

– A transferência dos cursos de pós-graduação **stricto sensu**, oferecidos pela referida instituição, em níveis de mestrado e doutorado, para o Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

– A prorrogação extraordinária desse credenciamento até fins de 1992, dada a excepcionalidade da medida, para permitir ao Instituto de Psicologia da UFRJ receber de fato esses cursos e ter um prazo indispensável à respectiva integração em sua própria estrutura.

Uma vez aprovada a transferência solicitada, a FGV se compromete a transferir, para a UFRJ, com esses cursos:

a) A Revista *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, única na América Latina e que circula há 14 anos, sem interrupção, na área de Psicologia, juntamente com

o remanescente de seus números anteriores.

b) O acervo das publicações editadas pelo extinto ISOP.

c) A biblioteca especializada do referido instituto, ressalvadas as obras que forem de interesse da FGV.

1. Parecer da CLN

O presente processo foi inicialmente analisado pelo eminente Conselheiro Walter Costa Porto, da Câmara de Legislação e Normas que, a respeito da transferência definitiva dos cursos de Pós-Graduação em Psicologia, oferecidos pela FGV, para a Universidade Federal do Rio de Janeiro, manifestou-se favoravelmente a que:

- este Conselho pudesse aprovar a transferência solicitada;
- houvesse continuidade do credenciamento, como solicitado;
- fosse ouvida a Câmara de Ensino Superior quanto aos aspectos acadêmicos envolvidos;
- fosse consultada à CAPES quanto aos aspectos a ela pertinentes.

2. Parecer da CESu

Pelo Parecer–CESu 942/90, acolhido pelo Plenário deste Conselho, a Câmara de Ensino Superior manifestou-se igualmente favorável à transferência solicitada, após análise e avaliação das seguintes informações:

- a) natureza da FGV e suas atividades na área;
- b) justificativa da FGV para a extinção do ISOP e transferência dos seus cursos de pós-graduação em Psicologia para a UFRJ;
- c) situação temporária a que estariam submetidos os referidos cursos, no aguardo da decisão final quanto à sua transferência;
- d) situação definitiva proposta para os cursos;
- e) corpo docente atual do curso;
- f) corpo discente atual do curso;
- g) posicionamento da UFRJ;
- h) corpo docente da UFRJ na área.

Em decorrência da análise e avaliação feitas ao longo do Parecer–CESu 942/90, foi aprovada pelo Plenário do CFE a seguinte conclusão:

“... que o processo deve ser remetido à CAPES para que, através de Comissão de Consultores, sejam avaliadas, com a urgência que o caso pede, as condições em que os cursos de pós-graduação em Psicologia, oferecidos pela FGV, através de ISOP, podem ser transferidos para o Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Sob o ponto de vista acadêmico, o Relator é de parecer que a transferência desses cursos pode ser aprovada”.

3. Relatório da Comissão de Especialistas da CAPES

Em atendimento à decisão do CFE, foi constituída, pela CAPES, uma Comissão, integrada pelos Professores Analúcia Dias Schliemann, Cláudio Si-

mon Hutz e Júlia S. N. Ferro Cucher, com o objetivo de estudar as condições reais de efetivação da transferência proposta, sem prejuízo da qualidade de ensino e pesquisa, e de apresentar relatório sobre as condições atuais das duas instituições (FGV e UFRJ) no que diz respeito aos interesses dos cursos.

Do referido Relatório constam informações detalhadas sobre os seguintes itens:

- a) situação atual do curso;
- b) situação atual da Pós-Graduação em Psicologia na UFRJ, a saber:
 - . cursos em funcionamento;
 - . docentes e recursos disponíveis;
 - . espaço físico;
 - . recursos materiais;
- c) operacionalização de transferência.

4. Conclusões e Recomendações da Comissão da CAPES

A Comissão da CAPES, em seu Relatório, manifestou-se favoravelmente à transferência dos cursos de mestrado e doutorado em Psicologia, oferecidos pela FGV, para a UFRJ, observadas as seguintes condições pela universidade:

- a) extinguir formalmente o seu antigo curso de mestrado em Psicologia Social e da Personalidade, em desativação desde 1986;
- b) contratar, pelo menos, um doutor com experiência para a área de concentração em Psicologia Cognitiva;
- c) promover uma adaptação da estrutura curricular e do regimento interno do curso, a serem devidamente aprovados pelas Câmaras competentes;
- d) o número total de alunos a serem matriculados nos cursos não poderá exceder a 5 vezes o número de professores doutores em tempo integral no programa;
- e) estabelecer um programa de absorção de professores dos cursos que ainda não estejam vinculados à UFRJ e de novos doutores que possam contribuir para o desenvolvimento das duas áreas de concentração dos cursos transferidos;
- f) os mestres que venham a participar do corpo docente do curso deverão ter suas atividades limitadas à colaboração no ensino de disciplinas e devem ser incentivados a iniciar imediatamente cursos de doutorado.

Além dessas recomendações, as seguintes medidas deverão ser implementadas:

- a) de acordo com proposta da própria FGV., a Revista *Arquivos Brasileiros de Psicologia* deverá passar a ser editada pelo Instituto de Psicologia da UFRJ, garantindo-se a existência de um corpo editorial representativo dos vários grupos de pesquisa do Brasil e estudando-se as formas mais adequadas para transformá-la em periódico nacional;
- b) durante o biênio 1990/91, a CAPES deverá ser informada, semestralmente, sobre o andamento da transferência, não devendo, no entanto, haver avaliação do curso neste período;
- c) sugere-se que o credenciamento ora em vigor tenha sua validade

prorrogada pelo CFE até o final de 1992.

II - PARECER E VOTO DO RELATOR

- Considerando os termos do pronunciamento do eminente Conselheiro Walter Costa Porto, datado de 12/9/90 e os do Parecer 942/90,

- Considerando a manifestação favorável da Universidade Federal do Rio de Janeiro,

- Considerando os termos do Relatório da Comissão de Consultoria Científica da CAPES,

o Relator vota favoravelmente a que:

a) seja autorizada a transferência dos cursos de pós-graduação em Psicologia, oferecidos em nível de mestrado e doutorado, pela Fundação Getúlio Vargas, para o Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro;

b) a UFRJ deverá cumprir as recomendações da Comissão de Consultores Científicos da CAPES, como expressas no item 3.1. do corpo do presente parecer;

c) o credenciamento dos cursos em questão, ora em vigor, tenha sua validade prorrogada até o final de 1992, preservando-se, assim, os direitos dos seus atuais alunos.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior acompanha o parecer e o voto do Relator. Sala das Sessões, em 6 de julho de 1991.
(aa) Arnaldo Niskier - Presidente/Pe. Antônio Geraldo Amaral Rosa - Relator/Zilma Gomes Parente de Barros

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Barretto Filho, em 4 de julho de 1991.

BLOCO 3: INDICAÇÕES, PORTARIAS E RESOLUÇÕES DO CFE

INDICAÇÃO Nº 6, DE 1º/7/91

I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. A Resolução-CFE 3, de 6/4/81, estabelece em seu art. 1º, **caput**, um prazo de 15 dias para pedidos de reconsideração de decisões do Plenário, res-

tringindo tais pedidos às seguintes hipóteses:

- quando houver manifesto erro de direito;
- quando houver vício quanto ao exame da matéria de fato.

2. Os §§ 3º e 4º, ainda do art. 1º, dizem que o pedido de reconsideração não poderá ser renovado (§ 4º) e que poderá ser de plano indeferido pelo Presidente do Conselho, quando:

- a) importar em simples reexame do pedido ou tardio suprimento de formalidade essencial ao pedido;
- b) referir-se a decisão que já houver sido encaminhada à homologação ministerial.

3. De outra parte, o Regimento - Art. 2º-I, inclui como competência do CFE *interpretar, na ordem administrativa, os dispositivos da legislação sobre diretrizes e bases da educação nacional.*

4. No mesmo passo, a Lei 5.540, de 28/11/68, no art. 50, confere competência ao CFE para conhecer e decidir, por estrita arguição de ilegalidade, os recursos interpostos contra decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias.

5. A despeito da clareza das disposições legais transcritas, nos últimos meses ingressaram no Protocolo Geral deste Colegiado inúmeras postulações legalmente desamparadas, a saber:

- a) pedidos de reconsideração intempestivos, ou que não apontam erro de direito ou vício quanto à apreciação da matéria de fato; apenas pretendem simples reexame da decisão;
- b) pedidos de reconsideração repetidos. Há um caso em que o interessado formulou, por três vezes, o recurso, dizendo exclusivamente do seu *inconformismo*;
- c) recursos ou pedidos diretos, em especial contendo pretensões individuais - não tendo o interessado recorrido perante a instituição. Têm surgido desde pedidos diretos de *convalidação de estudos* até protestos de estudantes contra negativas de trancamento de matrículas, negativas de abono de faltas ou *injustiça* de professores na atribuição de notas de aproveitamento.

6. Finalmente, há instituições, empresas até estranhas às atividades educacionais e pessoas, que formulam consultas sobre a legislação em vigor, pretendendo ter o CFE como um seu assessor ou consultor jurídico. Há um processo em tramitação no qual um Conselho Universitário, frente a um recurso interposto contra decisão do Conselho Departamental, suspendeu o julgamento e, por unanimidade, aprovou proposta do relator no sentido de, *preliminarmente*, colher-se o *entendimento do CFE* - não atentando que da sua decisão poderia vir a ser interposto recurso para o CFE que, exatamente por este motivo, não pode prejudicar, dando o *seu entendimento*.

Entende o Relator que o CFE não pode nem deve responder consultas que não se enquadrem, estritamente, em *interpretação, na ordem administrativa* - e sobre temas que não impliquem em um possível prejulgamento de recursos em casos que lhe possam vir a ser submetidos. Também não pode este Conselho - em razão das suas múltiplas atividades e do imenso volume de questões que lhe estão submetidas - emitir pareceres contendo interpretações jurídicas que os consulentes devem buscar junto aos seus assessores e consultores.

7. Todas essas postulações, recursos e consultas têm sido protocolados e invariavelmente autuados e distribuídos, submetidos à apreciação da CLN - Câmara de Legislação e Normas, permanentemente sobrecarregada, que as estuda e emite parecer pelo não-conhecimento, para decisão final do Plenário. Isto implica imensa perda de tempo e majoração de custos, gastos desnecessários de material de expediente e ocupação dos funcionários de apoio, cujas tarefas são assim acrescidas.

II - CONCLUSÃO DO RELATOR

Indica-se à aprovação, pelo Plenário, de um Parecer normativo, interno, estabelecendo a necessária tramitação para os requerimentos que, à primeira vista, estejam enquadrados nas hipóteses enumeradas acima. Propõe-se o seguinte:

"Protocolados os requerimentos, serão enviados à Assessoria Jurídica - CAJ, que os examinará e emitirá sucinto parecer, para apreciação do Cons. Presidente, que decidirá, de plano, sobre o indeferimento do recurso (casos da Resolução 3/81) ou pelo arquivamento dos requerimentos ou da consulta".

Brasília, em 1º de julho de 1991.

(a) Genaro de Oliveira - Relator

NOTA:

As partes omitidas na publicação dos Pareceres constantes desta DIVISÃO encontram-se nos Arquivos do CFE, na via original, tais como aprovadas pelo Colegiado. Cópia integral dos documentos em apreço foi encaminhada oficialmente às instituições responsáveis pela formalização dos processos.

PORTARIA Nº 2.348, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 377/91, conforme consta do Processo nº 23001.002762/90-10 do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Fica aprovada a transferência do curso de pós-graduação em Psicologia, aos níveis de mestrado e doutorado, da Fundação Getúlio Vargas, para o Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Fica prorrogado até o final de 1992, o credenciamento do referido curso.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ GOLDEMBERG

D.O. 06/12/91 p. 27. 274